Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 391/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01773/2012
PROTOCOLO	: 1244748
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: ASCOL CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 354.680,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REFORMA DE PONTE DE MADEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que se demonstra a efetiva liquidação de despesa, contendo comprovação do empenho e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 8 novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 131/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, na gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares e a Ascol Construções Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Empresa Ascol Construções Ltda., visando à reforma de ponte de madeira em vigamento simples (VS) na rodovia MS/228, sobre a vazante III Nhumas, trecho: entre MS/80 – Fazenda Imaculada, extensão de 198,00m, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no valor inicial da contratação de R$ 354.680,40 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços n.32/2011 e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme o Acórdão da 1º Turma - **AC01-G.RC-538/2014**, f.*288/291.*

Na análise técnica a IEAMA constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-IEAMA-16873/2016- *f.293/297*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f. 298/299* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15543/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Empresa Ascol Construções Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**354.680,00**
Valor Total das Medições Efetivadas	**354.680,00**
Valor Total Empenhado	**354.680,00**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**354.680,00**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**339.783,83**
INSS	**7.802,96**
ISSQN	**7.093,61**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 354.680,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo n.131/2011,* celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Empresa Ascol Construções Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.131/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP